



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-94.2016.815.2001

Origem : Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand
Apelado : Município de João Pessoa Os mesmos
Procurador : Ademar Azevedo Regis

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO COM RESPALDO NA MODALIDADE DE LANÇAMENTO E NA POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO DO TEMA SOB ASPECTO DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MEMORIAL DE CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão, notadamente a tese exposta pelo juízo no tocante à modalidade de lançamento e à possibilidade de o sucessor responder pelo IPTU, caracteriza a

hipótese prevista no inciso III do art. 932 do CPC/2015, que autoriza o julgamento monocrático da pretensão recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos dos Embargos à Execução Fiscal por ele manejados em desfavor do **Município de João Pessoa**, cujo comando judicial foi proferido nos seguintes termos:

Ex positis, considerando o que dos autos constam em direito aplicável a espécie EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com espeque nos arts. 2º, § 8º da LEF c/c art. 487, I, do CPC.

O apelante assevera que a CDA está nula por deixar de se submeter ao processo administrativo.

Afirma que a ausência de apresentação do memorial de cálculo pelo exequente desencadeia a nulidade do processo executivo.

Pugna pelo provimento do recurso para declarar nula a Certidão da Dívida Ativa e 'o processo constitutivo.

Contrarrazões, f. 67/72, pleiteando o desprovimento do apelo ante a inexistência das máculas suscitadas.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO

O Órgão judicial de origem rejeitou os embargos à execução por se submeter o IPTU ao lançamento de ofício, e ser possível o redirecionamento da execução para o sucessor do imóvel.

As razões recursais apresentadas veicularam questionamento sob a ótica da nulidade do título por inexistir processo administrativo, e do vício no processo construtivo ante a ausência de memorial de cálculo.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público. Procedência parcial. Terço de férias. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desprovimento da remessa. Apelação. Argumentação genérica e sem relação com a sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Requisito de admissibilidade. Não conhecimento da apelação. (...) ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (stj; agrg-aresp 565.696; proc. 2014/0207381-5; MS; quarta turma; Rel. Min. Marco buzzi; dje 11/05/2015). Tratando-se de ação de cobrança de

remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial. (tjpb. 0002891-48.2012.815.0141. Rel. Des. Frederico martinho da nóbrega coutinho. 4ª Câmara Cível. DJ 24/05/2016). (TJPB; Ap-RN 0112910-70.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do stj). Reexame necessário. Revisão de benefício previdenciário. Atualização administrativamente da pensão por morte. Necessidade de pagamento das diferenças devidas e não pagas. Observância do prazo prescricional de cinco anos. Manutenção da sentença in totum. Desprovimento da remessa. Havendo a autarquia previdenciária reconhecido o direito da autora à revisão do benefício, inclusive em sede administrativa, faz necessário o pagamento à beneficiária da diferença entre o valor de fato recebido e aquele efetivamente devido, mas não

concedido na época oportuna. (TJPB; Ap-RN 0108802-95.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/06/2016; Pág. 7)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo apelante para obter a reforma da sentença hostilizada deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, por inexistir qualquer insurgência específica em relação à modalidade de lançamento do crédito tributário e à possibilidade de redirecionamento para o titular sucessor do imóvel.

Entendeu o Juízo *a quo* que inexistia a mácula no tocante à constituição da CDA e ao redirecionamento da prestação, enquanto o apelante devolve a controvérsia em relação à necessidade de processo administrativo e de memorial de cálculos, sem apontar em que consistia a incompatibilidade do *decisum* com a ordem jurídica vigente, desencadeando, por consequência, a violação do inciso II do art. 1.010 do CPC/2015, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Como houve infringência ao postulado da dialeticidade, está materializada a hipótese que autoriza a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática, consoante disposição contida no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA